



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 3157/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor

CARLOS VERAS

Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

CEP: 70160-900

E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 976/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000480/2025-25.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 120**, de 28 de abril de 2025, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 976/2025**, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes (PL/RJ), apresentado na Mesa Diretora em 21/03/2025, o qual requer informações ao Sr. Geraldo Alckmin, Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca de edital do BNDES que estabelece exclusivamente a participação de arquitetos e urbanistas negros, o que pode caracterizar possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla concorrência e da não discriminação.
2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 31/2025 - BNDES/GP/DEALEG, contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda supracitada, reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexo:

I - [Ofício nº 31/2025 - BNDES/GP/DEALEG].

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro(a) de Estado**, em 02/06/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50829687** e o código CRC **CBA664BD**.

Ofício nº 31/2025 – BNDES/GP/DEALEG

data da assinatura digital

Ao Senhor

LUIS GUSTAVO FARIA GUIMARÃES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ref: OFÍCIO SEI Nº 2019/2025/MDIC, Processo nº 52315.000480/2025-25 e RIC 976/2025

Assunto: Concurso BNDES Pequena África

Senhor Chefe,

Em atenção às questões apresentadas no Requerimento de Informação (RIC) nº 976, de 2025, de autoria do Deputado Hélio Lopes, apresentamos as seguintes informações e esclarecimentos prestados pelo Departamento de Estruturação de Projetos Imobiliários e de Requalificação Urbana do BNDES.

1. Esclarecimentos Preliminares

O processo seletivo denominado “Concurso BNDES Pequena África” é ação integrante de projeto que está sendo estruturado em cumprimento ao Decreto nº 11.445, de 21 de março de 2023¹, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo com o objetivo de propor políticas públicas no âmbito federal para garantir a salvaguarda e a promoção do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo. Conforme previsto no art. 3º, inciso IV, do referido decreto, o BNDES é um dos integrantes do Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo.

Cumpre-nos informar também que, no âmbito do referido Grupo de Trabalho Interministerial, foi celebrado, em 20.11.2023, o Acordo de Cooperação Técnica D-121.2.0035.23, entre o BNDES, o Ministério da Cultura, o Ministério da Igualdade Racial, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a Fundação Cultural Palmares, contando, ainda, com a interveniência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania². O referido instrumento contempla em seu objeto, entre outras medidas, o desenvolvimento, no âmbito do Fundo de Estruturação de Projetos – BNDES FEP, de modelagem para a implantação, execução e gestão sustentável do Distrito Cultural da Pequena África, localizado na Região Portuária do Rio de Janeiro (doravante denominado “Projeto Iniciativa Valongo”).

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11445.htm

² Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/aceso-a-informacao/acordos-de-cooperacao/separ/ACTCaisdoValongoBNDESIIPHANFCPMinCMIRMDHC.pdf>

1.1. O Projeto Iniciativa Valongo

O Projeto Iniciativa Valongo tem por finalidade a elaboração de estudos necessários à estruturação do Distrito Cultural da Pequena África, na região central da Cidade do Rio de Janeiro. O BNDES assumiu a atribuição de coordenação dos estudos de diagnóstico, avaliação, estruturação e execução de plano de implementação dos referidos estudos. O Projeto inclui o desenvolvimento de modelagem para a implantação, execução e gestão sustentável do Distrito Cultural.

O Projeto propõe a implementação de um distrito cultural, em formato de Museu de Território, como base para a reabilitação urbana da região considerando sua vocação cultural pré-existente. Ademais, as instituições e manifestações culturais locais deverão se integrar aos novos equipamentos culturais propostos a fim de assegurar a atuação em rede capaz de fornecer uma governança adequada para o distrito cultural e também para os veículos financeiros a serem implementados para a promoção da sustentabilidade dos investimentos na região.

1.2. O Concurso BNDES Pequena África

Como visto, o processo seletivo denominado “Concurso BNDES Pequena África” insere-se no âmbito do Projeto Iniciativa Valongo.

O Concurso tem como objetivo selecionar e premiar as 03 (três) propostas mais bem classificadas de ideias de arquitetura e intervenções urbanísticas destinadas à estruturação do Distrito Cultural Pequena África. As ideias para o Museu de Território serão entregues na forma de projetos conceituais e memoriais descritivos das propostas e poderão ser utilizadas no Masterplan a ser desenvolvido pelo Consórcio Valongo Patrimônio Vivo para a região. O Edital deixa claro, no entanto, que o BNDES e o Consórcio não se obrigam, em nenhuma hipótese, a utilizar as ideias propostas no referido Masterplan, sendo certo que os candidatos que forem selecionados para premiação não estabelecerão qualquer vínculo jurídico com o BNDES ou com o Consórcio.

O recebimento de Projetos de Ideias de Arquitetura e Urbanismo por meio de um concurso internacional cuja liderança das equipes seja assumida por arquitetos e urbanistas negros é justificada pela necessidade de se garantir a qualidade, pluralidade, inovação e a viabilidade das intervenções urbanísticas na região da Pequena África e, ao mesmo tempo, conferir representatividade social e racial às propostas.

Cumprе esclarecer, desde já, que o referido processo seletivo não tem natureza de concurso público ou de licitação pública, tratando-se de processo regido pelo direito privado, com fulcro no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016³. Ademais, importante frisar que o Edital em questão estabeleceu

³ “§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;”

requisitos étnico-raciais apenas para o Responsável Técnico de cada equipe participante, não havendo vedação à participação de arquitetos e urbanistas que não atendam aos citados requisitos.

Nesse contexto, feitos os esclarecimentos preliminares, passa-se a responder aos quesitos tais como formulados no Requerimento de Informações em referência.

1. Critérios de Identificação Racial (Item 4 do Edital):

a) Quais fundamentos normativos (lei, portaria, decreto ou ato infralegal) foram utilizados para instituir o procedimento de heteroidentificação (Subcomissão de Heteroidentificação) como requisito para comprovar a raça/cor dos(as) arquitetos(as) e urbanistas interessados(as)?

Nos termos da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), são consideradas pessoas negras as que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV).

Muito embora o Concurso BNDES Pequena África não tenha natureza de concurso público, foram adotados no Edital os critérios de identificação racial previstos na legislação vigente e consagrados na jurisprudência consolidada do país a respeito da reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.

Nesse sentido, cumpre observar que o art. 2º da Lei Federal nº 12.990, de 09/06/2014, estabelece que “[p]oderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, em linha com o previsto no Estatuto da Igualdade Racial. Ademais, o Parágrafo Único do referido dispositivo legal dispõe que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADC 41/Distrito Federal⁴, reputou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra. No julgamento em questão, no qual a Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública federal, restou consignado que:

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração

⁴ É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça⁵ é o de que o critério utilizado para determinar se um candidato tem direito a participar das vagas reservadas para pessoas negras baseia-se nas características físicas visíveis, como a cor da pele e traços faciais, ao invés de sua herança genética ou ascendência.

Desse modo, o critério de identificação racial adotado no Edital do Concurso BNDES Pequena África obedece à jurisprudência pacífica do STJ ao prever que a Subcomissão de Heteroidentificação considerará em seu parecer “os critérios de análise exclusivamente do fenótipo (características físicas) da pessoa responsável técnica inscrita, brasileira ou estrangeira” (item 6.1.1), não sendo considerada a herança genética ou ancestralidade do participante.

Cumpram-se, ainda, que foram observadas as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25/07/2023, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos e nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado no âmbito administração federal. Muito embora a referida IN não seja aplicável ao Concurso BNDES Pequena África, foram observadas as boas práticas relacionadas à autodeclaração e ao procedimento de heteroidentificação previstos no ato normativo, sempre que compatíveis com a natureza e com a finalidade do processo seletivo sob exame.

Diante dos fundamentos expostos e, considerando que o Concurso BNDES Pequena África estabelece que a liderança das equipes participantes deverá ser exercida por arquitetos e urbanistas negros, a Diretoria Executiva do BNDES aprovou a implementação do procedimento de heteroidentificação no âmbito do Concurso BNDES Pequena África para fins de validação do Termo de Autodeclaração de Pertencimento Étnico-Racial a ser apresentado pelos Responsáveis Técnicos das propostas. A Subcomissão de heteroidentificação será formada por convidados externos ao BNDES, negros, com experiência anterior em processos de avaliação de raça, ou representatividade étnico-racial para realizar tal avaliação.

Cumpram-se, ainda, que o Edital assegura o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório ao candidato a Responsável Técnico que vier a ser considerado não apto pela Subcomissão de Heteroidentificação, em linha com a Instrução Normativa MGI nº 23, de 25/07/2023, e com a jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, dispõe o item 6.15 que “[a]os Responsáveis Técnicos considerados NÃO APTOS no Procedimento de Heteroidentificação, será

⁵ “O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato” (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.407.431/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/5/2019; STJ, AgInt no RMS n. 61.406/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023).

garantida a oportunidade de um novo procedimento, a ser realizado em caráter recursal, conforme assegurado neste edital”.

Ante o exposto, resta claro que o procedimento de heteroidentificação foi disciplinado com base nos atuais parâmetros legais estabelecidos, com total transparência, imparcialidade e em respeito aos direitos fundamentais dos participantes.

b) Em que medida esse procedimento, realizado de forma remota e respaldado por comissão específica, respeita o princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II; 37; 84, IV) e garante transparência, segurança jurídica e devido processo a todos os participantes?

A decisão pela utilização do procedimento de heteroidentificação de forma remota e síncrona justifica-se, no caso sob exame, por se tratar de um processo seletivo internacional. Nesse contexto, a previsão de um procedimento de heteroidentificação exclusivamente presencial poderia ser demasiadamente onerosa aos candidatos residentes no exterior, diminuindo a atratividade do processo seletivo, o que também afrontaria o princípio da isonomia e prejudicaria a finalidade do concurso.

Nada obstante, nos termos do item 6.2 do Edital e a critério da Subcomissão de Heteroidentificação, poderá ser solicitada nova avaliação remota, ou ainda, de forma presencial, neste último caso, a ser agendada com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

Ao término do procedimento de heteroidentificação, a subcomissão de heteroidentificação deverá informar ao inscrito o resultado da análise e abrir prazo para apresentação de recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do item 12 do Edital.

Não é demais observar, por fim, que, mesmo para concursos públicos e processos seletivos destinados à contratação por tempo determinado no âmbito administração federal, o art. 18 da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25/07/2023, admite que o procedimento de heteroidentificação seja promovido sob a forma telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação, quando houver justificativa para a não realização sob a forma presencial, como sucede no caso sob exame.

Ante o exposto, nota-se que o procedimento disciplinado no Edital respeita o princípio da legalidade e garante transparência, segurança jurídica e devido processo a todos os participantes.

c) Foram emitidos pareceres ou notas técnicas pela assessoria jurídica do MDIC ou por qualquer outro órgão governamental comprovando a viabilidade dessa exigência? Em caso afirmativo, encaminhar cópia.

Cumprе esclarecer que, na qualidade de empresa pública federal, o BNDES possui autonomia para deliberar sobre a realização do processo seletivo em referência, na forma da Lei nº 13.303/2016, prescindindo, portanto, de manifestação de assessoria jurídica específica de órgão governamental da Administração Pública Federal.

A estruturação do Projeto Iniciativa Valongo constitui uma atividade-fim do BNDES, alinhada à sua finalidade institucional de promover o desenvolvimento social do país, conforme previsto no art. 6º, inciso XI, do seu Estatuto Social⁶.

Ademais, o desenvolvimento dos estudos técnicos necessários à estruturação do projeto, incluindo a realização do Concurso de Ideias e o pagamento da respectiva premiação, conta com recursos próprios do BNDES, disponíveis no âmbito do BNDES Fundo de Estruturação de Projetos ("BNDES FEP"). Tal Fundo, regulado pela Resolução DIR nº 3.761/2021-BNDES, possui o objetivo de *"apoiar financeiramente o desenvolvimento de estudos técnicos ou pesquisas, bem como a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do país"*.

Diante do exposto, o processo seletivo dar-se-á com fulcro no artigo 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016⁷, que reconheceu às empresas públicas o direito de não se sujeitarem ao regime público de licitação quando estiverem praticando, de forma direta, atos especificamente relacionados ao seu objeto social, dispensando, nesses casos, a observância das regras sobre licitação pública. Desse modo, o processo seletivo em questão seguirá o regime de direito privado, com observância dos princípios aplicáveis à administração pública.

O processo seletivo será regido, portanto, pelo conjunto de regras estipulados no Edital do Concurso, as quais foram submetidas à apreciação da Diretoria Executiva do BNDES em estrita observância às normas internas de governança da referida empresa pública, e pelos princípios aplicáveis à administração pública.

2. Alternativas e Proporcionalidade da Medida (Item 5 do Edital):

a) Tendo em vista que o edital confere participação exclusiva a arquitetos e urbanistas negros, foram analisadas alternativas menos restritivas, como a reserva de vagas ou cotas, de modo a ainda promover a inclusão sem vedar integralmente a concorrência a outros profissionais?

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que, conforme consta do item 4 do Edital, a participação no Concurso BNDES Pequena África não é exclusiva para arquitetos e urbanistas negros. Apenas o Responsável Técnico indicado deverá ser, obrigatoriamente, arquiteto ou urbanista autodeclarado negro, conforme o conceito do IBGE, com a devida validação pela Subcomissão de Heteroidentificação. Nesse sentido, poderão participar do Concurso pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que, em quaisquer das hipóteses, o líder da equipe de arquitetos/urbanistas ou o participante

⁶ "Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

[...]

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País".

⁷ "§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;"

pessoa física isolado seja arquiteto negro ou urbanista negro, devidamente registrado no seu conselho regional de origem ou congênere. Portanto, poderão compor as equipes inscritas pessoas físicas de quaisquer cor ou raça.

A exigência da liderança de arquitetos e urbanistas negros no processo seletivo justifica-se, inclusive, diante da relevância da temática e pelo contexto histórico e cultural em que serão implantadas as intervenções urbanísticas, destacando os seguintes aspectos:

- o processo seletivo terá como objetivo promover o desenvolvimento e a valorização da região conhecida como Pequena África, território de fundamental importância histórica, cultural e social para o Brasil. Localizado na Zona Portuária do Rio de Janeiro, o local abriga o Cais do Valongo, reconhecido como Patrimônio Mundial pela UNESCO em 2017, e representa um dos principais vestígios materiais da diáspora africana nas Américas;
- o objeto do concurso são as intervenções de caráter urbanístico na região e a concepção de um Museu de Território com foco na memória e herança africanas no Brasil;

Nesse cenário, o recebimento de Projetos de Ideias de Arquitetura e Urbanismo por meio de um concurso internacional cuja liderança foi atribuída a arquitetos e urbanistas negros é justificada, portanto, pela necessidade de se conferir representatividade social e racial às propostas, preservando-se, ao mesmo tempo, a garantia da qualidade, pluralidade, inovação e viabilidade das intervenções urbanísticas na região da Pequena África.

A perspectiva de um arquiteto/urbanista negro é fundamental para um projeto de museu de território no Cais do Valongo, pois traz consigo um olhar único e necessário para a complexidade histórica e cultural do local:

1. Compreensão da História e da Memória:

- a. Reconhecimento da Diáspora Africana: Um profissional negro possui uma conexão intrínseca com a história da diáspora africana, o que permite uma abordagem mais sensível e profunda na representação da memória do Cais do Valongo.
- b. Valorização das Narrativas Negras: A experiência vivida e a compreensão cultural podem levar à valorização de narrativas e perspectivas negras, muitas vezes marginalizadas na história oficial.
- c. Conexão com a Comunidade: Um arquiteto/urbanista negro pode ter maior facilidade em estabelecer conexões com a comunidade local, garantindo que o projeto reflita suas necessidades e desejos.

2. Abordagem Sensível ao Espaço:

- d. Respeito ao Patrimônio: A sensibilidade cultural permite um maior respeito ao patrimônio histórico e arqueológico do Cais do Valongo, evitando a perpetuação de estereótipos ou a descaracterização do local.
- e. Criação de Espaços de Acolhimento: A experiência vivida pode influenciar na criação de espaços que promovam o acolhimento, a inclusão e o respeito à diversidade, tornando o museu um local de pertencimento para a comunidade negra.

f. Integração com o Entorno: A compreensão da dinâmica social e cultural do entorno do Cais do Valongo permite uma integração mais harmoniosa do museu com a região, valorizando a identidade local.

3. Inovação e Criatividade:

g. Perspectivas Inéditas: A diversidade de experiências e perspectivas pode levar à criação de soluções inovadoras e criativas para o projeto do museu.

h. Linguagem Arquitetônica Contemporânea: Um arquiteto/urbanista negro pode trazer uma linguagem arquitetônica contemporânea que dialogue com a história do local, sem cair em estereótipos ou reproduções do passado.

Como se nota, o protagonismo de arquitetos e urbanistas negros tem por fim promover legitimidade às propostas em um contexto de “reparação histórica”⁸ que se pretende criar com a futura implantação do Distrito Cultural da Pequena África, não configurando, portanto, restrição indevida à competitividade. Trata-se, portanto, de exigência devidamente justificada diante da finalidade do processo seletivo sob exame, não representando violação aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da ampla concorrência e da não discriminação, consagrados nos arts. 3º, IV; 5º, *caput*; 5º, II e XXXV; 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, ainda, que o próprio Projeto Iniciativa Valongo tem por objetivo preservar a memória e a herança cultural dos povos africanos escravizados, de modo que a exigência de arquitetos e urbanistas negros se legitima à luz dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição⁹, que visam à construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, sem preconceitos de raça e cor ou outras formas de discriminação. Nesse sentido, a restrição também está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a “*necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos*”¹⁰, tendo já confirmado a constitucionalidade de diversas ações afirmativas estabelecidas para a promoção daquele objetivo¹¹.

⁸ Trata-se de expressão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual tal reparação “*decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu habitat natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida*” (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF).

⁹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

¹⁰ Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF.

¹¹ Citem-se, a título de ilustração, a já mencionada Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF (constitucionalidade de lei que reservou vagas oferecidas em concursos públicos federais para pessoas negras); a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (cotas raciais na UnB); o Recurso Extraordinário nº 597285 (sistema de reserva de vagas em universidades públicas); e a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.654 Distrito Federal (prorrogação da validade das cotas raciais em concursos públicos), entre outros.

Esclareça-se, por fim, que um Concurso de Arquitetura, dada a complexidade dos trabalhos demandados, dificilmente envolverá a participação exclusiva de apenas uma pessoa física. A título de exemplo, cumpre mencionar o concurso recentemente promovido pela Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos – CCPAR, vinculada à Prefeitura do Rio de Janeiro, e organizado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio de Janeiro, com o objetivo de selecionar pessoas arquitetas e urbanistas pretas e pardas, naturais do Brasil ou africanos de língua oficial portuguesa com assento no Conselho Internacional de Arquitetos de Língua Portuguesa (CIALP), para desenvolvimento do estudo preliminar de arquitetura do Centro Cultural Rio-África¹². Na lista de propostas inscritas foi possível verificar que praticamente a integralidade das propostas foi formulada por equipes formadas por diversos profissionais.

b) Quais razões justificaram a adoção dessa exclusividade, em vez de mecanismos que conciliem a ampliação da participação de minorias raciais com o respeito aos princípios constitucionais da ampla concorrência e da não discriminação?

Conforme esclarecido em resposta ao tópico 2-a), a participação no Concurso BNDES Pequena África não é exclusiva para arquitetos e urbanistas negros, mas tão somente a liderança e representação perante a organização do certame.

c) Caso existam relatórios, estudos ou pareceres que subsidiaram a decisão em favor da exclusividade, favor encaminhá-los.

Conforme esclarecido em resposta ao tópico 2-a), a participação no Concurso BNDES Pequena África não é exclusiva para arquitetos e urbanistas negros, mas tão somente a liderança e representação perante a organização do certame.

4. Análise de Impactos (Item 6 do Edital):

a) Houve levantamento acerca dos potenciais impactos econômicos, sociais e jurídicos decorrentes da adoção do concurso apenas para profissionais negros, especialmente no que se refere a eventuais afrontas ao princípio da ampla concorrência (CF, art. 3º, IV) e à não discriminação (CF, art. 5º, caput)?

Conforme esclarecido em resposta ao tópico 2-a), a participação no Concurso BNDES Pequena África não é exclusiva para arquitetos e urbanistas negros, mas tão somente a liderança e representação perante a organização do certame.

¹² <https://concursorioafrica.org.br/>.

b) Quais seriam os benefícios esperados em termos de promoção da igualdade racial e desenvolvimento territorial na “Pequena África”? Houve projeção que compare o resultado obtido com a adoção de políticas de cotas ou reserva de vagas em concursos semelhantes?

Os benefícios esperados em termos de promoção da igualdade racial e desenvolvimento territorial na Pequena África com o concurso internacional cuja liderança foi atribuída a arquitetos e urbanistas negros estão explanados no tópico 2.

Ademais, como visto, o Concurso BNDES Pequena África não tem natureza de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, tampouco de licitação pública destinada à contratação de serviços. Trata-se de processo seletivo, regido pelo direito privado, que tem como objetivo selecionar e premiar as 03 (três) propostas mais bem classificadas de ideias de arquitetura e intervenções urbanísticas destinadas à estruturação do Distrito Cultural Pequena África.

Nesse cenário, não há que se falar em projeção que compare o resultado obtido com a adoção de políticas de cotas ou reserva de vagas em concursos semelhantes.

c) Existem previsões de auditorias internas ou mecanismos de acompanhamento que avaliem a eficácia da medida, bem como a eventual necessidade de ajustes no certame?

Enquanto um processo seletivo inserido no âmbito de atividade-fim do BNDES, alinhada à sua finalidade institucional de promover o desenvolvimento social do país, o Concurso BNDES Pequena África está sujeito à fiscalização por órgãos de controle interno e externo, nos termos no art. 85 da Lei nº 13.303/2016.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

LEONARDO LOUREIRO NUNES

Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos, Institucionais e Regulatórios
Gabinete da Presidência do BNDES

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): GP/DEALEG 31/2025

Qtde Págs Documento Original: 10

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Identificador do Documento: 12955d93-aa2a-4576-b4a3-749d6dd86e06

Hash do Documento Original: 5a64e45a50484634fbfe8956dfbb1b5a2576268834c31e6390e5e8b057b1cd83f2ad2de3ec767b0a11b582fb2b9204a291f9d46f13ce840db7c786666074eab1

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por

Informações da assinatura

LEONARDO LOUREIRO NUNES, Chefe de Departamento, Lotação: GP/DEALEG

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA

Assinado em: 24/04/2025 16:48

Código de Acesso

00DWQ0



https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=75152975-7eee26cc

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.